

da Direcção do Serviço do Material de Guerra de Marinha seja fixada com o seguinte pessoal:

Oficiais

Oficial superior de marinha, especializado.	1	
Oficial auxiliar torpedeiro electricista	1	2

Brigada de marinheiros

Sargento artífice carpinteiro	1	
Cozinheiro de 1. ^a classe	1	
Criado de câmara	1	3

Brigada de mecânicos

Sargentos torpedeiros	4	
Sargentos artífices torpedeiros	2	
Sargento condutor de máquinas	1	
Cabos torpedeiros	4	
Cabo ou marinheiro fogueiro	1	
Marinheiros torpedeiros	8	
Grumetes fogueiros	2	22

Total 27

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—
O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Portaria n.º 5:355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação da canhoneira *Raúl Cascais* seja aumentada com o seguinte pessoal:

Brigada de marinheiros

Grumete de manobra	4
------------------------------	---

Brigada de mecânicos

Segundo sargento condutor de máquinas	1	
Cabo telegrafista	(a) 1	
Marinheiro fogueiro	1	
Grumete fogueiro	1	

(a). Esta praça substitui o sargento telegrafista.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1928.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:419

Tendo-se reconhecido na prática que as penalidades existentes para reprimir o uso do chinchorro, bugiganga ou mugiganga e de outras artes nocivas, não especificadas, no rio Sado, são insuficientes;

E considerando que o uso destas artes, evidentemente nocivas e de efeitos desastrosos para a conservação das espécies precisa ser severamente reprimida;

Tendo sido ouvida a Comissão Central de Pescarias; Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a proibição do uso, no rio Sado, das artes de pesca denominadas chinchorro, bugiganga ou mugiganga e doutras semelhantes, cujos efeitos fo-

rem nocivos para a conservação das espécies, conforme o preceituado nas portarias de 3 de Março de 1913 e n.º 530, de 26 de Novembro de 1915, e no despacho ministerial de 31 de Julho de 1926.

Art. 2.º As penalidades a aplicar às contravenções do artigo anterior são as seguintes:

a) Na primeira transgressão:

Multa de 100\$ a 200\$, suportada pelos proprietários das embarcações e dos aparelhos.

Perdimento da pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

b) Na primeira reincidência:

Multa aos proprietários de 200\$ a 500\$.

Perdimento de pescaria e destruição dos aparelhos de pesca.

Prisão, não remível a dinheiro, de dez a sessenta dias, segundo o grau de responsabilidade do mestre ou arrais e de cada um dos tripulantes da embarcação e dos auxiliares, ainda que não inscritos marítimos.

Cassação das cédulas marítimas aos mestres ou arrais e a todos os outros tripulantes das embarcações ou auxiliares fazendo parte da companhia pelo espaço de seis meses.

c) Na segunda reincidência:

Multa aos proprietários de 500\$ a 1.000\$ e perda total da embarcação, aparelhos e pescarias.

Elevar a prisão não remível, do mestre ou arrais, tripulantes e auxiliares, ainda que não inscritos marítimos, até quatro meses.

Cassação das cédulas marítimas por um ano.

Art. 3.º O produto das multas e das vendas de peixe e embarcações, depois de liquidada a despesa do processo, será dividido pela forma seguinte:

a) 20 por cento, relativo às multas, ao denunciante ou participante;

b) O restante constitui receita da Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos.

§ único. Não comprovada a denúncia ao denunciante ou participante de má fé deve ser-lhe aplicado o que está determinado na lei geral.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Decreto n.º 15:420

Tendo-se reconhecido que o emprego de aparelhos nocivos para a pesca no Rio Tejo tem contribuído para a destruição de peixe miúdo com o emprego de redes de pequena malhagem e arrastando pelo fundo;

Considerando que o uso e abuso destes processos tem-se já feito sentir, por uma sensível diminuição de pescado no estuário deste rio, aparecendo no mercado peixe de dimensões não regulamentares, o que além de outros males prejudica o próprio pescador pelo pouco lucro do seu trabalho, e o público em geral pela escassez das espécies;

Mas considerando também que é justo atender à situação dos pescadores de profissão absolutamente pobres,